



MUNICÍPIO DE ARATIBA - RIO GRANDE DO SUL

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA ERECHIM, Nº. 487

FONE: (54) 3376-1572

ARATIBA - RS

Resolução CME Nº02 de 10 de novembro 2025.

Estabelece as Diretrizes Complementares Operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aratiba/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARATIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 2.616, de 11 de fevereiro de 2008 que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Aratiba, alterada pela Lei Municipal nº 3.041, de 28 de dezembro de 2010; na Lei Municipal nº. 2.619, de 11 de fevereiro de 2008 que reestrutura e reorganiza o Conselho Municipal de Educação de Aratiba, alterada pela Lei Municipal nº. 2.946, de 04 de maio de 2010 e pela Lei Municipal nº 3.356, de 26 de março de 2013 e com o Disposto no Regimento Interno.

CONSIDERANDO:

- A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988; - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei nº 12.884, de 03 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular nos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul;
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

- Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis Nsº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003;

- Lei Federal Nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a política nacional de atenção psicossocial nas comunidades escolares;

- Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;

- Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes;

- Parecer CNE/CEB nº 4, de 20 de fevereiro de 2025, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática; - a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.

RESOLVE:

TÍTULO I

DO OBJETO

Art.1º. Ficam instituídas as Diretrizes Complementares Operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aratiba/RS.

TÍTULO II

DO CONCEITO

Art.2º. Entende-se para efeitos desta Resolução que os dispositivos digitais são aparelhos eletrônicos que utilizam tecnologia digital para processar, armazenar e transmitir informações, podendo compreender computadores, celulares, notebooks, tablets, kits de robótica, kits de audiovisual (que incluem câmeras digitais e outros recursos de suporte de vídeo e áudio), relógios inteligentes, entre outros.

TÍTULO III

DO USO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS NAS ESCOLAS

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art.3º. As Mantenedoras devem promover um processo seguro, democrático e eficaz de formação de políticas escolares de uso de dispositivos digitais.

Art.4º. Às instituições de ensino compete:

I - estabelecer políticas de uso de dispositivos digitais que equilibrem seus benefícios pedagógicos com a necessidade de preservar o foco no processo de ensino-aprendizagem e a convivência social saudável;

II - orientar as famílias em relação ao uso equilibrado de dispositivos digitais no ambiente escolar.

Parágrafo único. A implementação das ações de que trata o caput deverá ser precedida de um processo participativo e contextualizado, garantindo o equilíbrio entre os benefícios pedagógicos das tecnologias e a necessidade de promover um ambiente escolar sadio e inclusivo.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA AS POLÍTICAS DE USO DE DISPOSITIVOS DIGITAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.5º. Os dispositivos digitais poderão ser utilizados nas escolas por estudantes somente para finalidades pedagógicas orientadas e mediadas por profissionais da educação, seguindo as recomendações por etapa de ensino previstas na presente Resolução.

Art.6º. O uso de dispositivos digitais pessoais por estudantes para outros fins, que não pedagógicos, fica vedado em toda a integralidade da rotina escolar, incluindo a sala de aula e demais ambientes de aprendizagem, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da Educação Básica, exceto nas hipóteses listadas abaixo:

I - por estudantes público-alvo da Educação Especial, a partir do estudo de caso, documento que embasa o Atendimento Educacional Especializado - AEE e mapeia as demandas de acessibilidade, garantindo que haja suporte técnico e pedagógico adequados, ou por registros oficiais, tais como atestado ou laudo, ou outros documentos assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação, conforme disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes;

III - para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§1º Ficam excepcionadas da restrição do caput as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior, que demandem o uso imediato dos dispositivos pelos estudantes.

§2º As escolas devem mapear os estudantes que necessitam usar dispositivos digitais como tecnologias assistivas ou para atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado.

§3º As escolas poderão elaborar um plano de acompanhamento, desenvolvido pela equipe pedagógica em conjunto com profissionais de saúde escolar, descrevendo como e quando o dispositivo será utilizado, garantindo a consulta e orientação aos responsáveis.

§4º O uso de dispositivos pode ser permitido para assegurar direitos fundamentais, conforme disposto no inciso III, devendo estes casos serem orientados pelos direitos fundamentais de todos os atores envolvidos no processo pedagógico, e garantindo a equidade e acesso igualitário às oportunidades educacionais, independentemente de suas condições.

§5º Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, devendo as escolas definirem protocolos claros, estabelecendo orientações para o uso de celulares em emergências, incluindo a comunicação com famílias e autoridades.

§6º A aplicação das exceções deve ser feita com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

§7º A Equipe Diretiva será responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção, o que deverá ser feito com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

Seção II

Do uso pedagógico de dispositivos digitais nas escolas de acordo com a etapa

Art.7º. Considera-se uso pedagógico de dispositivos digitais o uso intencional destes equipamentos com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola.

§1º O uso de dispositivos digitais fornecidos pela escola para as atividades pedagógicas deve ser sempre priorizado em relação ao uso de dispositivos pessoais.

§2º Fica resguardada a utilização de dispositivos digitais, por parte de professores em sala de aula, para planejamento de aulas, controle de frequência e demais registros necessários, garantindo que o professor tenha

condições profissionais de desenvolver as atividades pedagógicas que demandam o uso destes dispositivos.

§3º Quanto ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por professores, equipe diretiva, monitores, e funcionários nas dependências da Escola, cabe a cada Mantenedora definir critérios claros e/ou estar de acordo com o previsto no Regimento Escolar, em acordo com as entidades representativas de classe, levando em consideração que o exemplo educa.

Art.8º. Na Educação Infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional, na forma desta Resolução.

§1º O profissional da escola poderá optar excepcionalmente por realizar atividades pedagógicas que podem exigir algum tipo de acesso a dispositivos digitais, planejando de maneira cuidadosa e intencional, não podendo as referidas atividades se estenderem por longo período (máximo uma hora-aula por dia letivo) em função das recomendações de limites de exposição a telas por crianças pequenas.

§2º O uso excepcional na Educação Infantil só poderá ocorrer por meio de dispositivos oferecidos pela escola, com acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade.

Art.9º. No Ensino Fundamental, o uso pedagógico de dispositivos digitais é recomendado, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

Parágrafo único. O uso de dispositivos digitais nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverá ser equilibrado e mais restrito, garantindo o desenvolvimento das competências digitais necessárias, sem prejuízo das demais competências e habilidades previstas para esta etapa.

Seção III

Dos modelos de guarda de dispositivos pessoais

Art.10º. A permissão de portabilidade de dispositivos digitais pessoais pelos estudantes nas instituições escolares, fica a critério da Mantenedora.

Art.11º. As Mantenedoras poderão adotar o modelo de guarda de dispositivos digitais pessoais de sua preferência, dentre as opções elencadas a seguir, mediante regulamentação por meio de Ordem de Serviço. Compete às Escolas divulgar amplamente a decisão da Mantenedora, com o devido registro junto à Comunidade Escolar, levando-se em consideração a realidade da instituição:

I - a guarda com o estudante, que pressupõe a possibilidade de portabilidade do aparelho no espaço escolar, em armário de uso individual do estudante, na sua mochila, em bolsa ou item similar passível de ser lacrado, desde que fique inacessível pelo estudante durante todo o período de permanência na escola;

II - a guarda nas salas de aula, com os dispositivos armazenados em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos, sob a supervisão do professor responsável;

III - a guarda pela escola em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos em que estudantes depositam seus celulares após a chegada na instituição. Parágrafo único. A Mantenedora poderá optar por determinado modelo, e, após testá-lo, se constatar que não atende às expectativas, poderá ajustá-lo ou substituí-lo, conforme necessário.

Art.12º. O descumprimento desta Resolução, por parte dos estudantes, acarretará medidas disciplinares, conforme estabelecido no Regimento Escolar de cada instituição. Parágrafo único. O CME/A orienta que sejam utilizadas as Práticas Restaurativas, por meio dos Círculos de Construção de Paz, como estratégia para sensibilizar os estudantes quanto ao uso adequado dos celulares, evitando, sempre que possível, a aplicação de medidas disciplinares.

Art.13º. Soluções tecnológicas para implementar bloqueio de sinal não são recomendadas, dado que afetam não apenas os alunos, mas também professores, funcionários e visitantes que possam necessitar do uso de seus dispositivos móveis por motivos pessoais ou profissionais e, portanto, não devem ser utilizadas.

Art.14º. As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os equipamentos digitais dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da escola.

Parágrafo único. Caso o estudante opte por levar equipamento digital à unidade escolar, a Instituição de Ensino não se responsabilizará por eventuais perdas, extravios ou danos causados aos referidos dispositivos.

CAPÍTULO III

DAS CAPACITAÇÕES E PREVENÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL

Art.15º. As Escolas com apoio dos Conselhos Escolares devem organizar capacitações e implementar iniciativas que promovam um ambiente escolar acolhedor e preventivo, em conformidade com a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

Art.16º. Os procedimentos disciplinares e formas de supervisão devem observar a adequação às faixas etárias e etapas de ensino, priorizando regimes de corresponsabilização equilibrados e claros.

§1º Situações de conflito podem ser abordadas com mediação entre docentes, discentes, famílias, equipe pedagógica e direção, priorizando o regime de corresponsabilidade.

Art.17º. As Escolas deverão implementar sistema de monitoramento para avaliar a eficácia da política estabelecida, considerando a escuta permanente da comunidade escolar, a elaboração de relatórios periódicos e a revisão das normas com base nos resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES E ESPAÇOS PARA SOCIALIZAÇÃO DE ESTUDANTES DURANTE OS INTERVALOS

Art.18º. Na etapa da Educação Infantil, as atividades e espaços para socialização de estudantes durante as pausas devem priorizar a organização de espaços livres para brincadeiras colaborativas e não mediadas por tecnologias.

Parágrafo único. As atividades devem incentivar a interação social por meio de atividades culturais e recreativas e a valorização do espaço da biblioteca ou outros espaços de leitura e atividades lúdicas, espaços ao ar livre e em conexão com a natureza para brincar, aprender, socializar e se desenvolver, como praças e parques, sempre que possível.

Art.19º. Na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, as atividades e espaços para socialização de estudantes durante as pausas devem se orientar pelas necessidades de desenvolvimento desta faixa etária, como a oferta de atividades culturais e esportivas, como jogos cooperativos, esportes que estimulem a interação entre os estudantes, a criação de clubes escolares temáticos, como leitura e artes, música, teatro, dança, atividades manuais, a valorização do espaço da biblioteca ou outros espaços de leitura, atividades lúdicas, brincadeiras livres e em espaços abertos e em conexão com a natureza.

Art.20º. Na etapa dos Anos Finais do Ensino Fundamental recomenda-se que as atividades e espaços para socialização de estudantes sejam organizados em conjunto com os estudantes.

§1º As atividades que envolvam sociabilidade e práticas não digitais devem ser incentivadas, tais como jogos, atividades artísticas, clubes de leitura e áreas de descanso ou debate.

§2º As atividades envolvendo dispositivos digitais fornecidos pelo estabelecimento escolar devem acontecer de forma eventual e coletiva, discutindo-se os efeitos e consequências para o desenvolvimento e sociabilidade de jovens, com critérios bem definidos sobre a sua realização e importância pedagógica.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO E PARCERIA COM AS FAMÍLIAS

Art.21º. Nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as escolas deverão promover a comunicação e parceria com as famílias sobre os usos de dispositivos digitais, de forma a educar conjuntamente para a promoção do bem-estar, segurança e construção de autonomia em ritmo condizente com a faixa etária.

Parágrafo único. A conscientização sobre os efeitos de dispositivos digitais para crianças, incluindo publicidade e uso de dados, devem ser objeto de encontros com pais e responsáveis para orientar sobre o uso seguro dessas tecnologias em casa, assim como a disseminação de materiais informativos sobre os impactos do uso precoce de tecnologias digitais e celulares.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22º. As regras e procedimentos desta Resolução devem constar nos Regimentos Escolares dos estabelecimentos escolares e nos Projetos Político-Pedagógicos – PPPs, a partir do ano letivo de 2026.

Art.23º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Aratiba/RS monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.24º. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo CMEA.

Art.25º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 2025.

Sala do Conselho Municipal de Educação de Aratiba/RS, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

Conselheiros Presentes:

Presidente do Conselho Municipal de Educação.
Leacir Salete Tombini Sauer